



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 309/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Camila Valério Pinto

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado: **Cruzeiro (MG)**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face do **Cruzeiro (MG)**, time mandante, por infração ao artigo 206 do CBJD.

Relata a denúncia apresentada que a partida sofreu atraso efetivo de 02 (dois) minutos para o reinício, pós intervalo, motivado pelo atraso do time mandante.

Destaca a Procuradoria que o término do primeiro tempo ocorreu às 21:19hs” e o reingresso da equipe mandante em campo, para o reinício da partida, ocorreu às 21:32hs, iniciando o 2º tempo com 2 minutos de atraso.

Ainda segundo a denúncia, convém esclarecer que 04 minutos de atraso consignando pela Arbitragem, estão equivocados, tudo indica que Mandante atrasou 02 minutos não 04 minutos, desta forma provocou o efetivo atraso do reinício do jogo, pos intervalo de 02 minutos depois do horário que seria correto.

O art. 8º do Regulamento Geral de Competições 2020 – RGC, prevê um intervalo de 13 minutos entre o primeiro e segundo tempos, senão veja-se:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art. 8º - Compete ao árbitro: (...)

XI – providenciar para que antes de exauridos 13 minutos de intervalo os atletas de ambas as equipes se apresentem para o segundo tempo da partida.

Diante do exposto, requereu a D. Procuradoria de Justiça a aplicação da súmula vinculante 01/2014, cumulada com o art. 206 do CBJD, para que a equipe do **CRUZEIRO (MG)** fosse condenada à pena de multa pelo atraso ocorrido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito ao atraso apontado na súmula da partida, entendo que a equipe denunciada não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD.

Sendo assim, considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que o **CRUZEIRO (MG)** incorreu na infração constante do art. 206 do CBJD, uma vez que o atraso de 2 minutos não foi contestado, sendo fato incontroverso nos autos.

Para o cálculo da dosimetria da pena, faz-se necessário observar as circunstâncias agravantes previstas no art. 179 do CBJD, especialmente a reincidência constante do inciso IV, senão veja-se:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.

Conforme se verifica da certidão de fls. 6 a 11, a equipe denunciada é



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

reincidente. Com condenações observadas nos últimos 12 meses, que dizem respeito a condenações decorrentes do atraso das partidas, todas incursas no art. 206 do CBJD.

Assim, considerando a tipificação da conduta da equipe, e a reincidência desta neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por minuto de atraso, a qual deverá ser reduzida pela metade – R\$ 300,00 (trezentos reais) – em razão do art. 182 do CBJD.

Fica definida, portanto, a pena de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a equipe **CRUZEIRO (MG)**, em razão de 2 minutos de atraso, a qual deverá ser paga no prazo de 07 (sete) dias.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por maioria de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD determinou a aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) à equipe **CRUZEIRO (MG)** por infração ao Art. 206 do CBJD, multa esta que já se encontra com o redutor previsto no art. 182 do CBJD, contra os votos da Auditora Dra. Janine da Silva Couto e da Presidente, que a multavam em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

CAMILA VALÉRIO PINTO
AUDITORA